



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



EMENDA

SUBEMENDA ADITIVA Nº /2021 - CAS
(Do Senhor Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

À Emenda nº 01 (SUBSTITUTIVO) do PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2019, que "dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre auto composição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal".

Acrescente-se o art. 20 à Emenda nº 01 (Substitutivo), do Projeto de Lei nº 704, de 2019, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 20. Nas arbitragens domésticas as partes serão representadas por advogados em todas as fases da arbitragem.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem, método heterocompositivo de solução de conflito, é, assim como a justiça estatal, um meio de administração da justiça, porém, de forma mais restrita por atuar somente nos direitos patrimoniais disponíveis. Assim sendo, a arbitragem também é garantidora do acesso à justiça, como determina o Inciso XXXIV.

Seguindo o dispositivo constitucional, o Constituinte fez constar na Constituição de 1988, o advogado como indispensável à administração da justiça, o que por si só, já obriga a participação do advogado no procedimento arbitral.

Por sua vez, o artigo 21, § 3º, da Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307/96, modificada pela Lei nº 13.129/2015, faculta a participação do advogado no procedimento arbitral, afirmando que "...as partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral".

Essa faculdade, na arbitragem dos litígios da Administração pública, deve se tornar obrigatória por dois motivos:

1 - Há grande interação entre a arbitragem e a Justiça Estatal, sendo que, desde a fase pré arbitragem (convenção de arbitragem, escolha de árbitros, revelia e outros), pode haver irregularidades ou omissões, devendo a Justiça Estatal ser acionada, necessitando de advogado, conforme exige o artigo 2º, do Estatuto da Advocacia. Durante o procedimento arbitral, as práticas ante arbitrais devem ser observadas pelo advogado, sendo que, verificado o comportamento irregular do árbitro, como a parcialidade, ele deve, de imediato, acionar o judiciário para afastar o árbitro faltoso ou anular o ato. Não é diferente a necessidade do advogado na fase pós arbitral, quando a execução deve ser feita pelo Poder Judiciário, tendo em vista a arbitragem não contemplar o árbitro do poder coercitivo, razão por que a Administração pública,

em muitos procedimentos findados e nos quais obteve sucesso, deverá recorrer ao judiciário para executar a Sentença Arbitral. Portanto, estando o advogado acompanhando a arbitragem desde a celebração do compromisso arbitral, haverá menor dispêndio financeiro da parte e a garantia de um julgamento sem vício e mais seguro ao cidadão e a Administração Pública.

2 - A Administração Pública é permeada por dois princípios que garantem aos cidadãos a boa e correta administração: a ordem pública e o interesse público. No primeiro princípio a presença do advogado garantirá que o procedimento arbitral estará coroado do princípio da legalidade, eis que a atenção que o advogado dispensará ao procedimento restará garantida a ordem exigida pela Lei. Por sua vez, o interesse público também estará garantido, pois o advogado, sabedor que o patrimônio é público, buscará todos os meios acordados na convenção de arbitragem para que não haja depredação do patrimônio público.

Assim sendo, em todas as fazes da arbitragem - pré arbitral, durante o procedimento e pós arbitral – a presença do advogado é necessária para que seja garantida a ordem pública e o interesse público.

Diante do exposto, peço aos nobres pares, a aprovação da presente subemenda.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - REPUBLICANOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2021, às 16:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0359061** Código CRC: **7311CCAC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br